



**OF.1329/2019 – SEMOS**

Linhares, 01 de julho de 2019

Ilmº Sr.  
**Estéfano Luiz Silote**  
Câmara Municipal de Linhares-ES

**Assunto:** Resposta ao Ofício 101/2019

Prezado Senhor,

Em atenção ao expediente acima referenciado, na qual Vossa Senhoria requer a revitalização total dos banheiros do Mercado Municipal, bem como a instalação de um fraldário no banheiro feminino para atender as mães que utilizam o estabelecimento, vimos por meio deste informar que, conforme dispõe legislação municipal vigente – Lei 1443/1990, a administração do mercado é de competência da associação dos comerciantes ali estabelecidos.

Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que fizerem necessários.

Atenciosamente,

**JOÃO CLEBER BIANCHI**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

**LEI Nº 1443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990.****"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O Prefeito Municipal de Linhares**, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar transferência da administração do Mercado Municipal, para os comerciantes ali estabelecidos.

**Parágrafo Único** A Administração referida neste Artigo, relaciona-se com todos os serviços que a Prefeitura Municipal coloca à disposição do Mercado Municipal, a saber:

- 01 – Limpeza pública;
- 02 – iluminação;
- 03 – vigilância pública;
- 04 – reparos, limpeza e conservação de boxes e de toda a área do Mercado Municipal.

**Art. 2º** Com transferência da administração do Mercado Municipal, os comerciantes ali estabelecidos ficam isentos do pagamento da taxa de Licença para Ocupação de Área.

**Parágrafo Único.** A isenção a que se refere o Artigo 2º, da presente Lei, terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1990.

**Art. 3º** A Administração Municipal exercerá fiscalização sobre as condições de funcionamento do Mercado, e, se for verificada condições precárias para atendimento à comunidade, a Administração do referido Mercado retornará à Prefeitura Municipal, retornando também, todas as condições anteriormente estabelecidas, inclusive o pagamento dos tributos devidos.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

**Luiz Cândido Durão**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Jair Corrêa**  
**Secretario Municipal de Administração**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.